



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0116.17.003516-0/001 **Númeraço** 0035160-
Relator: Des.(a) Maurício Soares
Relator do Acordão: Des.(a) Maurício Soares
Data do Julgamento: 21/05/2020
Data da Publicação: 07/07/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS - DEFICIENTE FÍSICO - ESTÁDIO MUNICIPAL DE FUTEBOL - AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DANO DEMONSTRADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR ELEVADO - REDUÇÃO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A responsabilidade civil do Estado ou de quem lhe faça as vezes pode ser objetiva, quando o evento lesivo é produzido pelo ente público de forma direta, ou subjetiva, pela falha na prestação do serviço.

- A falta de oferta de acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida em prédio de uso coletivo, destinado à realização de eventos desportivos, configura constrangimento moral, apto a ensejar a responsabilização civil do Estado.

- Estando demonstrada a relação causal entre o comportamento omissivo ilegal da Administração e o prejuízo experimentado pela parte, o pagamento da indenização correspondente é devido.

- Deve ser reduzido o valor da indenização por danos morais fixada em valor elevado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0116.17.003516-0/001 - COMARCA DE CAMPOS GERAIS - APELANTE(S): MUNICIPIO DE CAMPO DO MEIO - APELADO(A)(S): ANTONIO CARLOS OLIVEIRA

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MAURÍCIO SOARES

RELATOR.

DES. MAURÍCIO SOARES (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Campo do Meio, nos autos da ação ordinária contra ele ajuizada por Antônio Carlos Oliveira.

A sentença de f. 51/53, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Campos Garcia, julgou procedente o pedido, para condenar o Município a pagar ao autor, ora recorrido, indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC-E.

Nas razões de f. 69/75, alega o recorrente que o recorrido não foi impedido de ingressar no estádio de futebol, mas apenas orientado que não poderia entrar no local de carro, visto que o estacionamento estava reservado para a ambulância e as viaturas da polícia militar que atenderam o evento, de modo que a entrada de veículos particulares poderia causar transtornos.

Ressalta que a testemunha arrolada pelo recorrido sequer estava no local na data dos fatos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Afirma que o apelante, por ser pessoa conhecida na cidade, poderia ter comprado o ingresso e acessado o interior do estádio com a ajuda das pessoas que estavam presentes no evento ou mesmo dos funcionários.

Aponta que o boletim de ocorrência somente diz respeito à meia-entrada, e não sobre falta de acessibilidade, descaso por parte dos funcionários do estádio ou constrangimento perante a sociedade.

Assim, defende não haver uma conexão entre o narrado na inicial, o histórico do boletim de ocorrência e o depoimento das testemunhas, inclusive daquela arrolada pelo recorrido.

Salienta que seria possível a entrada do cadeirante pela portaria principal com o auxílio de um ajudante, tendo em vista que a calçada que lhe dá acesso é baixa e não oferece condição de grande dificuldade.

Diz que a falta de acessibilidade é experimentada diariamente pelo recorrido, que sempre se mostrou capaz de enfrentar tais barreiras, com dificuldade, mas sem maiores constrangimentos, sendo que o próprio imóvel onde ele reside não dispõe de condições adequadas de acessibilidade.

Explica que o que se questiona não é o direito do recorrido de ter garantido o seu acesso aos locais e logradouros públicos, mas sim a existência do dano moral, que não ficou devidamente demonstrada no caso em tela.

Defende que nem todo mal-estar configurada dano moral.

Requer o provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido ou, subsidiariamente, diminuir o valor da indenização fixada.

Contrarrazões às f. 77/79.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como se sabe, a responsabilidade civil do Estado e de quem lhe faça as vezes se consubstancia em duas modalidades: objetiva, quando o evento lesivo é produzido pelo ente público de forma direta, e subjetiva, pela falha na prestação do serviço, quando este não funciona, funciona mal ou funciona de forma tardia.

A propósito, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo:

Na primeira hipótese - o Estado gera o dano, produz o evento lesivo - entendemos que é de aplicar-se a responsabilidade objetiva. A própria noção de Estado de Direito postula esta solução.

(Bandeira de Melo, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 32^aed., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 1039)

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

(Idem, p. 1041)

Na espécie, o recorrido, portador de paraplegia, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido, por não lhe ter sido assegurado o devido acesso a uma partida de futebol disputado no Estádio Municipal de Campo do Meio.

Sobre o tema, dispõe a Lei n. 10.098/00, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida":

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

É incontroverso que o estádio municipal no qual foi realizada a partida de futebol que o recorrido pretendia assistir, apesar de constituir edifício de uso público destinado à realização de eventos desportivos, não dispunha de acesso autônomo para cadeirantes, restando caracterizada, pois, a falha na prestação do serviço.

Por outro lado, a falta de oferta de acessibilidade limita a autonomia das pessoas com deficiência, sujeitando a liberdade de circulação destas à boa vontade de terceiros que aceitem ajudar, o que configura evidente constrangimento moral.

Efetivamente, "As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível" (Resolução ONU n. 2.542/1975, item 3).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cuida-se de garantia inerente ao respeito à dignidade humana, cujo cerceamento enseja inegável prejuízo à esfera extrapatrimonial da vítima.

Destarte, estando comprovada a omissão ilegal, assim como a existência do dano, é devida a indenização a ele correspondente.

Contudo, em que pese não haja um critério objetivo para a fixação da indenização por danos morais, sabe-se que ela deve se dar em justo valor, dentro do prudente arbítrio do juiz, considerando as condições do ofensor e do ofendido; o bem jurídico afetado; a intensidade e duração do sofrimento; assim como a reprovabilidade da conduta do ofensor, de modo a ser suficiente para recompor os prejuízos causados, sem importar em enriquecimento ilícito da vítima.

Tendo em vista se tratar de um município de pequeno porte, cuja arrecadação é, evidentemente, modesta, bem como que não foi demonstrado que o fato tenha tido maiores repercussões na vida do recorrido, o montante de dez mil reais (R\$10.000,00) se mostra elevando, sendo o valor de dois mil reais (R\$2.000,00) mais condizente com as peculiaridade do caso concreto.

Sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o valor da indenização por danos morais fixada para dois mil reais (R\$2.000,00).

Custas, meio a meio, respeitada a suspensão da exigibilidade do pagamento em relação ao autor, a quem foi concedida a gratuidade judiciária, e a isenção legal a que faz jus o ente público.

É como voto.

JD. CONVOCADA LUZIA PEIXÔTO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"